



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1497362 - BA
(2019/0125556-9)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADOS : **CARLOS HENRIQUE SANTANA REIS LOPES - BA028240**
LIA MAYNARD FRANK - BA016891
GIULIA MARIA DE OLIVEIRA CHAVES - BA037719
AGRAVADO : **FRANCISCO SANTANA DA SILVA**
ADVOGADO : **GLAUCO HUMBERTO BORK E OUTRO(S) - BA027287**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM REDE DE TELEFONIA. INTERESSE DE AGIR, PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA E INCIDÊNCIA DO CDC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA Nº 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283 DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não incide a Súmula nº 389 do STJ na ação em que se postula tão somente a subscrição das ações faltantes quando do investimento realizado para o serviço de telefonia, inexistindo pedido de exibição de documentos, razão pela qual o prévio requerimento administrativo e o pagamento da taxa não são exigidos.

3. Não se conhece do recurso especial que deixa de impugnar adequadamente todos os fundamentos do acórdão recorrido, na espécie, a aptidão do contrato juntado aos autos, que demonstra o

interesse de agir do autor da ação. Incidência da Súmula nº 283 do STF.

4. Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do CC/16 e 205 e 2.028, ambos do CC/02, sendo o termo inicial a data da subscrição deficitária.

5. O contrato de participação financeira em empresa de telefonia é de adesão, razão pela qual incide as regras do CDC.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de agosto de 2020.

Moura Ribeiro

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1497362 - BA
(2019/0125556-9)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADOS : **CARLOS HENRIQUE SANTANA REIS LOPES - BA028240**
LIA MAYNARD FRANK - BA016891
GIULIA MARIA DE OLIVEIRA CHAVES - BA037719
AGRAVADO : **FRANCISCO SANTANA DA SILVA**
ADVOGADO : **GLAUCO HUMBERTO BORK E OUTRO(S) - BA027287**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM REDE DE TELEFONIA. INTERESSE DE AGIR, PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA E INCIDÊNCIA DO CDC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA Nº 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283 DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não incide a Súmula nº 389 do STJ na ação em que se postula tão somente a subscrição das ações faltantes quando do investimento realizado para o serviço de telefonia, inexistindo pedido de exibição de documentos, razão pela qual o prévio requerimento administrativo e o pagamento da taxa não são exigidos.

3. Não se conhece do recurso especial que deixa de impugnar adequadamente todos os fundamentos do acórdão recorrido, na

espécie, a aptidão do contrato juntado aos autos, que demonstra o interesse de agir do autor da ação. Incidência da Súmula nº 283 do STF.

4. Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do CC/16 e 205 e 2.028, ambos do CC/02, sendo o termo inicial a data da subscrição deficitária.

5. O contrato de participação financeira em empresa de telefonia é de adesão, razão pela qual incide as regras do CDC.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Os autos noticiam que FRANCISCO SANTANA DA SILVA (FRANCISCO) propôs ação contra TELEMAR NORTE LESTE S.A. (TELEMAR), objetivando o pagamento da diferença na subscrição das ações da qual é titular decorrente do investimento no serviço telefônico.

A pretensão foi julgada procedente, para condenar a empresa ré a pagar a autora o valor total correspondente à diferença de valores entre as ações da Telebrás e Telebahia e seus dividendos, pelo valor da cotação do dia estabelecido no contrato (e-STJ, fl. 544).

A sentença foi mantida em apelação, cujo acórdão encontra-se assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. TELEFONIA. AÇÕES TELEBRÁS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. INTEGRALIZAÇÃO COMPULSÓRIA. EMISSÃO DE QUANTITATIVO INFERIOR AO CAPITAL INVESTIDO. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL DIFERENÇAS DEVIDAS. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA, SENTENÇA CONFIRMADA.

As Preliminares suscitadas pela empresa Apelante não merecem agasalho, conforme se depreende:

JULGAMENTO EXTRA PETITA

O pedido trazido na exordial compreende a condenação da companhia/Apelante para proceder à complementação da subscrição da quantidade de ações, em virtude de contrato de participação financeira firmado entre as partes a fim de cumprir integralmente as obrigações assumidas quando avençado. O MM.Juiz a quo não julgou fora dos limites do pedido autoral, tendo em vista que foi requerida a condenação do Réu ao pagamento de indenização correlato ao número de ações que a parte Autora teria direito, pois a Apelante lhe pagou de forma inferior valores pecuniários.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Também não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Como acionante da empresa TELEBAHIA a parte Autora/Apelado adquiriu, por meio oneroso, ações Telebrás, sendo patente a sua legitimidade para buscar em Juízo, apontado prejuízo decorrente da diferença de cotações.

NULIDADE POR DA PROVA EMPRESTADA

Não há que se falar em nulidade da sentença por uso de prova emprestada, tendo em vista que para a sua utilização no processo civil é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a) a parte contra quem a prova é produzida deverá ter participado do contraditório na construção da prova; b) existência de identidade entre os fatos do processo anterior com os fatos a serem provados; c) que seja impossível ou de difícil reprodução da prova emprestada. Tais requisitos foram preenchidos satisfatoriamente.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Com efeito, a existência de relação jurídica de direito material entre as partes e o interesse de agir que diz respeito, essencialmente, à utilidade do provimento jurisdicional pretendido são requisitos à propositura da ação. Circunstância dos autos em que a relação está comprovada e a parte Autora postula benefício com o resultado da

ação.

PRESCRIÇÃO

Assim, se por ocasião da entrada em vigor do Código Civil de 2002 havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto no Código de 1916 - que era de vinte anos -, aplica-se o prazo prescricional geral previsto no novo código (dez anos), de modo que, não tendo decorrido mais de dez anos entre a data da entrada em vigor do novo Código Civil e a data da propositura da ação, não há de se falar em prescrição.

MÉRITO

Complementação das ações: Tem o consumidor direito à complementação das ações e aos dividendos decorrentes das novas ações que não foram disponibilizados no momento devido, baseado no valor patrimonial na data da integralização do capital (súmula 371 do c. STJ) se a subscrição das ações pela Telemar não ocorreu imediatamente, na forma do contrato de participação. Apurada diferença entre o número de ações subscritas e aquele que deveria resultar, acaso a subscrição tivesse considerado o valor patrimonial de cada ação, na data correta, ou seja, o dia da integralização do capital, reconhece-se o direito à complementação, bem como ao pagamento dos dividendos decorrentes da diferença apurada. A causa de pedir da ação é a má-fé objetiva no cumprimento do contrato, pois a diferença de ações ocorreu em virtude do retardamento das subscrições pela Telemar e não observância do valor patrimonial, previamente fixado pela Assembleia Geral, vigente no dia da contratação, como é de lei. PRELIMINARES REJEITADAS, APELAÇÃO IMPROVIDA (e-STJ, fls. 709/710).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Contra esses julgados a TELEMAR manejou recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, alegando (1) violação dos arts. 267, VI, do CPC/73, diante da falta de interesse do acionista ao postular judicialmente a complementação sem antes realizar pedido administrativo para tanto, nem o pagamento da taxa referente a emissão de certidão das ações; (2) contrariedade ao art. 269, IV, do CPC/73, por estar a pretensão prescrita, seja considerando o prazo estabelecido no art. 287, II, g, da Lei nº 10.303/2001, assim como se incidisse as normas do CDC ou o art. 206, § 3º, V, do CC/02; (3) ofensa ao art. 2º da Lei nº 8078/90, por ser inaplicável o CDC na espécie, uma vez que o contrato celebrado entre as partes é de natureza societária, impossibilitando a inversão do ônus da prova.

Foram apresentadas contrarrazões.

O juízo prévio de admissibilidade negou seguimento ao apelo nobre ante o óbice das Súmulas nºs 283 do STF, 7 e 83, ambas do STJ.

Irresignada, a TELEMAR apresentou o correspondente agravo, pelo qual defendeu a não incidência dos referidos enunciados e reiterou as razões recursais.

Contraminutado, os autos subiram para esta Corte Superior.

Monocraticamente, neguei provimento ao recurso ante os óbices das Súmulas nºs 83 do STJ e 283 do STF.

Daí a apresentação deste agravo interno pela TELEMAR, colacionando precedentes desta Corte, que corroborariam sua tese.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

De plano, vale pontuar que o recurso ora em análise foi interposto na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

A pretensão recursal está no reconhecimento (1) da falta de interesse do autor da ação; (2) da ocorrência da prescrição; e (3) da inaplicabilidade do CDC.

(1) Falta de interesse.

A TELEMAR sustenta a falta de interesse do acionista ao postular judicialmente a complementação sem antes realizar pedido administrativo para tanto, nem o pagamento da taxa referente a emissão de certidão das ações.

Nos termos da Súmula nº 389 do STJ, essa condição de procedibilidade é exigida nas ações de exibição de documentos, *verbis*: *A comprovação do pagamento do custo do serviço referente ao fornecimento de certidão de assentamentos constantes dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação de exibição de documentos ajuizada em face da sociedade anônima.*

Todavia, não é o caso dos autos, em que se postula a subscrição das ações faltantes quando do investimento realizado para o serviço de telefonia, razão pela qual o prévio requerimento administrativo e o pagamento da taxa não são exigidos.

Dessa forma, o entendimento proferido segundo o qual não há que se falar em falta de interesse de agir, tendo em vista que o objeto da ação não é exibição de documentos (e-STJ, fl. 714), está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula nº 83 do STJ.

Ademais, o acórdão recorrido consignou que o contrato de participação financeira juntado é documento suficiente à propositura da ação e prova da relação jurídica estabelecida entre as partes, e aliada à pretensão de diferença acionária evidencia o interesse de agir (e-STJ, fl. 714), fundamento inatacado nas razões recursais, atraindo a incidência da Súmula nº 283 do STF.

(2) Prescrição

A TELEMAR alega que a pretensão do acionista está prescrita, seja pela aplicação do art. 287, II, g, da Lei nº 10.303/2001, assim como se incidisse as normas do CDC ou o art. 206, § 3º, V, do CC/02.

Porém, esta Corte Superior firmou entendimento de que nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do CC/16 e 205 e 2.028, ambos do CC/02, sendo o termo inicial a data da subscrição deficitária.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO ACIONÁRIA. [...]. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA OU DECENAL. TERMO INICIAL. DATA DA EMISSÃO A MENOR DAS AÇÕES. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

[...]

2. Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 2.028 do novo Código Civil (REsp 1.033.241/RS relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 5/11/2008).

3. O termo inicial do prazo prescricional é a data da subscrição deficitária, ou seja, a data em que as ações foram emitidas a menor pela empresa de telefonia.

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp 1.578.042/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 2/4/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. TELEFONIA. [...]. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

3. O prazo prescricional para as ações que buscam a complementação de ações de empresas de telefonia é o previsto nos arts. 177 do Código Civil de 1916 e 205 e 2.028 do Código Civil de 2002, tendo como termo inicial para o seu cômputo a data da subscrição deficitária das ações.

4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

5. Agravo interno desprovido.

(AglInt no REsp 1.620.307/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 4/5/2017)

Dessa forma, o entendimento do acórdão recorrido que o prazo prescricional é o estabelecido no art. 177 do CC/16 está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula nº 83 do STJ.

(2) Aplicação do CDC

A TELEMAR defende a inaplicabilidade do CDC no caso concreto, uma vez que o contrato celebrado entre as partes é de natureza societária, impossibilitando a inversão do ônus da prova.

Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está sedimentada no sentido de que o contrato de participação financeira em empresa de telefonia é de adesão, razão pela qual incide as regras do CDC.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL E AFASTAR A PRESCRIÇÃO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVADA.

[...]

2. Aplicam-se aos contratos de participação financeira as regras do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt no Ag 1.344.067/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 26/6/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. [...]. 5. APLICAÇÃO DO CDC. SÚMULA 83/STJ. 6. AGRAVO INTERNO DE FLS. 792-842 (E-STJ) DESPROVIDO E AGRAVO INTERNO DE FLS. 843-893 (E-STJ) NÃO CONHECIDO.

[...]

5. "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao contrato em análise, uma vez que, acobertado pela relação societária, há clara relação de consumo na espécie" (AgRg no REsp n. 1.432.968/PR, Relator o Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 27/3/2014, DJe 1/4/2014).

6. Agravo interno de fls. 792-842 (e-STJ) desprovido e Agravo interno de fls. 843-893 (e-STJ) não conhecido.

(AglInt no AREsp 1.105.293/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 31/10/2017).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.497.362 / BA

Número Registro: 2019/0125556-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

01403810220078050001 0140381-02.2007.8.05.0001 1403810220078050001

Sessão Virtual de 04/08/2020 a 10/08/2020

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE SANTANA REIS LOPES - BA028240

LIA MAYNARD FRANK - BA016891

GIULIA MARIA DE OLIVEIRA CHAVES - BA037719

AGRAVADO : FRANCISCO SANTANA DA SILVA

ADVOGADO : GLAUCO HUMBERTO BORK E OUTRO(S) - BA027287

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA -
SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE SANTANA REIS LOPES - BA028240

LIA MAYNARD FRANK - BA016891

GIULIA MARIA DE OLIVEIRA CHAVES - BA037719

AGRAVADO : FRANCISCO SANTANA DA SILVA

ADVOGADO : GLAUCO HUMBERTO BORK E OUTRO(S) - BA027287

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de agosto de 2020